



**ILMO. SR. PREGOEIRO ALAN ALMEIDA FERREIRA, RESPONSÁVEL  
PELO PREGÃO PRESENCIAL N°05/2016 E EQUIPE DE APOIO DO  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ-CRCPA**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 05/2016.**

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL.**

**HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n° 63.554.067/0001-98, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, situada na Avenida Heráclito Graça, n° 406 – 2° andar, Bairro: Centro, futura participante da licitação em epígrafe, vem por intermédio de seu representante legal infra firmado, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório n°05/2016, com fulcro no art.41 caput da Lei n° 8.666/93 e item 4.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos aduzidos.

## **INTRÓITO**

Cumpre estabelecer, inicialmente, que a Licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção. Encontrando, fundamentação legal no art.37, inciso XXI da Carta Magna. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder Público, bem como garantir a isonomia das contratações públicas.

A modalidade ora escolhida para a realização deste certame foi o Pregão Presencial com o escopo de ampliar a competitividade e conseqüentemente aumentar as oportunidades de participação e ter como resultado a redução de despesas contratando com quem oferecer a proposta mais vantajosa que atenda aos anseios desejados.

Nos ensinamentos do Doutrinador Jorge Ulisses Jacob, “Pregão é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.”.

No mesmo sentido, o Ministro Relator Eros Grau menciona na ADI 3070/RN:

“(…) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo Princípio da Isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdades condições, a contratação pretendida pela Administração (...). A função de licitar é a de viabilizar , através da mais ampla disputa , envolvendo o maior número possível de agentes

econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.(...).”

Por essas razões faz-se necessário que as alegações aqui expostas sejam analisadas, processadas e sejam dadas publicidade. Caso, as mesmas não sejam acolhidas, que sejam motivadamente respondidas, com observância ao Direito Constitucional de Petição, disposto na Carta Magna. Assim, vale mencionar os ensinamentos do doutrinador José Afonso da Silva. Vejamos:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO IMPUGNAÇÃO**

O Pedido de Impugnação, ora apresentado, é cabível por estar em consonância com a legislação pertinente à matéria e tempestivo, com fulcro no art.41, caput, da Lei nº 8.666/93 e item 4.1 do Edital. Vejamos:

#### **4- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E ESCLARECIMENTOS**

4.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, exclusivamente por meio eletrônico via email [pregoeiro@crcpa.org.br](mailto:pregoeiro@crcpa.org.br).

É cediço, que o prazo para o Pedido de Impugnação é de até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para a abertura do Certame.

Conforme o ensinamento do Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby, orienta que: “A contagem do prazo para a impugnação se faz com a observância da regra geral do art.110 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”.

No caso apresentado, a data de abertura do referido certame está marcada para o dia 15/04/2016. Logo, o referente Pedido de Impugnação é **TEMPESTIVO**, devendo ser apreciado.

## **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

### **1. DA CONTRADIÇÃO DO OBJETO**

Prevê o Edital em seu item 2 – DO OBJETO a seguinte disposição:

A presente licitação tem por objeto a **contratação de operadora de plano de assistência médico-hospitalar**, em acomodação tipo apartamento compreendendo os serviços clínicos e cirúrgicos, ambulatoriais, internações clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, a fim de atender às necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Pará, por um período de 12(doze) meses, consoante especificações e condições neste Edital e no Termo de Referência (Anexo I).

No mesmo sentido, o item 1 – DO OBJETO do Termo de Referência aduz:

Contratação de **OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**, em acomodação tipo apartamento compreendendo os serviços clínicos, ambulatoriais internações clínicas, cirúrgicas e obstétrica (...).

Contudo, tanto o item 8.1.3.1 do Edital como o item 4.1.3.2 do Termo de Referência exigem que a vencedora deverá apresentar junto aos seus documentos de habilitação, especificamente, nos documentos de comprovação de qualificação técnica “documento comprobatório de que tanto operadoras de planos de saúde **quanto administradora de benefícios** possuam registro para funcionamento junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). (...)”.

Como pode ser vislumbrado nos itens que se refere ao objeto desta Contratação que o objetivo deste Conselho é contratar operadora de plano de assistência à saúde para “atender as necessidades de assistência à saúde de seus colaboradores e dependentes”. Contudo, o que se verifica com a leitura do Instrumento convocatório é que o edital é **TOTALMENTE DIVERGENTE** no sentido de querer contratar com uma Operadora de Plano de Saúde e exigir na documentação de qualificação técnica documentos de administradora de benefícios, conforme pode ser constatado nos itens 8.1.3.1 do Edital e 4.1.3.2 do Termo de Referência.

Como é cediço, Administradoras de benefícios são empresas especializadas na em viabilizar e administrar benefícios coletivos (planos de saúde e odontológicos) de diversas operadoras de plano de saúde, para categorias profissionais e empresas. Divergente do conceito de Operadoras de Plano de Saúde, que é pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão que tem como objetivo disponibilizar planos de assistência à saúde.

É relevante ressaltar, que é pacificado já na doutrina e nos Tribunais Superiores que no procedimento licitatório, as cláusulas editalícias, assim como seu objeto, DEVEM de ser redigidos com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar

perplexidades e possibilitar a observância dos futuros participantes. É uníssono o entendimento de que o edital da licitação somente produz efeito, se suas cláusulas forem redigidas de forma clara e precisa, sem contradições e divergências, possibilitando, dessa forma ao conjunto de participantes entendimento uniforme e pacífico do edital, cláusulas e anexos, que será traduzido com a apresentação correta dos documentos exigidos para a habilitação e na formulação da proposta comercial, e, conforme o tipo de licitação, na apresentação da proposta técnica.

A clareza do edital, além de observar o princípio de legalidade, é uma homenagem obrigatória ao princípio de impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo ou gere dúvidas e comprometa a participação de potenciais participantes.

Logo, poder-se-ia dizer com a leitura do Instrumento Convocatório que o licitante mesmo que não possua o quantitativo de profissionais ou unidades hospitalares o atendimento do usuário é GARANTIDO POR LEI e pelo sistema de Reembolso. Por conclusão, mediante a disposição do item 4 do Anexo I do Termo de Referência não faz sentido as exigências mencionadas nos itens 3.1.16 ; 3.1.17 e 3.1.18 do Anexo I, uma vez que o atendimento é garantido por Lei e pelo sistema de Reembolso.

Desta forma, a divergência tanto do objeto quanto a exigência de apresentação de documentos de qualificação técnica são **INCONGRUENTES E FEREM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE LICITAÇÕES, SENDO DESSA FORMA ILEGAIS**, devendo, serem tais cláusulas contraditórias e dúbias quanto a interpretação serem EXCLUÍDAS do Instrumento Convocatório, sob pena de frustrar o caráter competitivo e lisura do certame.

Frente o exposto acima, infere-se, com bastante facilidade, que o Edital apresenta-se eivados de vícios, devendo sempre a Administração buscar o respeito as normas e diretrizes legais e dos princípios norteadores da Lei de licitações.

Deste modo, faz-se necessário e urgente que tais vícios sejam sanados e legalizados, evitando que haja prejuízo por parte da Administração que deseja contratar, evitando que seja comprometido a lisura e legalidade do certame, uma vez que tais vícios comprometem na elaboração da proposta de preços, o caráter competitivo e a licitude do certame.

### **DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, requer que sejam julgadas, **TOTALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação suscitada, já que tais exigências são **CONTRADITÓRIAS E CONSEQUENTEMENTE ILEGAIS**, sob pena de comprometer a lisura do Certame.

Devendo-se **SUSPENDER** a data de abertura do certame, pelo fato do atual edital encontrar-se eivado de vícios e, uma vez, retificado influenciará na lisura do certame, na Proposta de Preço, na ampla participação dos futuros licitantes e consequentemente na busca da melhor proposta.

Observando-se, contudo, a remarcação do prazo e o intervalo mínimo exigido legalmente.

Nesses Termos, pede deferimento.

Fortaleza (CE), 12 de Abril de 2016.

**HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**

Dra. Roberta Siebra de Pontes

Gerente Jurídica de Licitações

OAB/CE nº30.924